



Prefeitura Municipal de Tatuí

Avenida Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí

Fone: (015) 3259 8400 CEP 18270 540

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 528/2021

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DR. RENATO PEREIRA DE CAMARGO

Venho por meio deste, encaminhar as informações pertinentes para subsidiar resposta da Exma. Prefeita, nos termos do ART. 48 DA LEI ORGÂNICA Nº 2.156/90, ao requerimento do **ILMO. VEREADOR FÁBIO VILLA NOVA**, quanto a seguinte questão formulada e a seguir aduzida:

"Informe a relação de notificações e multas lavradas pelo setor de fiscalização em face dos proprietários de terrenos e imóveis que se encontram em situação de abandono ou em péssimas condições, nos anos de 2010 a 2021. É possível constatar o mato alto, entulho e calçada inexistentes nos terrenos particulares e públicos em diversos bairros da cidade. Assim, requeiro que a pretendida relação contemple a quantidade de notificações e multas lavradas, endereços dos imóveis objeto das autuações, os nomes dos proprietários, os valores arrecadados e eventuais valores que, até a presente data, não foram recebidos pela municipalidade por falta de pagamento de multa."

Preliminarmente, importante esclarecer que, o **DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO** somente tem competência para expedir notificação aos proprietários dos imóveis particulares para que realizem a limpeza de seus terrenos, sendo que, caso não cumpram com o disposto na notificação e precluso o prazo legal, é expedida a competente multa determinada pela legislação vigente.

Entretanto, tanto as notificações, quanto as multas emitidas em face destes contribuintes, nas quais constam obviamente os endereços dos imóveis, nomes dos proprietários e valores das multas aplicadas, são protegidas por **SIGILO FISCAL**, não sendo possível sua divulgação, sob pena de quebra deste sigilo constitucionalmente assegurado.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Avenida Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí
Fone: (015) 3259-8400 – CEP 18270-540

Cumpre ressaltar que, todas as informações dos contribuintes em poder desta municipalidade, não devem ser reveladas a terceiros, pois dizem respeito à intimidade do cidadão e compreendem além de dados pessoais, detalhes sobre o patrimônio deste contribuinte, constituindo em parte da vida privada da pessoa física ou jurídica.

Além disto, a ação fiscalizatória do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL possui limites constitucionais, inclusive em face da própria administração tributária, o que a impede de divulgar a identidade, patrimônio, rendimentos ou atividades dos contribuintes, uma vez que, o agente fiscal apesar de autorizado a tomar conhecimento de dados sigilosos dos contribuintes, deve fazê-lo somente nos termos da lei e respeitando os direitos e as garantias individuais.

Concluindo, o sigilo fiscal é assegurado pelos direitos fundamentais e protegidos constitucionalmente, sendo que todo cidadão tem o direito à sua privacidade garantida, e somente o PODER JUDICIÁRIO tem o poder de permitir a quebra do sigilo por parte do Fisco, não sendo esta prerrogativa estendida ao PODER LEGISLATIVO, como pretendido pelo Nobre Vereador.

Portanto, prejudicada a resposta na forma requerida. Sendo o que competia reportar,


JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI
SECRETARIA DA FAZENDA E FINANÇAS